



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2020/211 (PROG-TV)**

**Cumprimento do anúncio da programação e tempo reservado à publicidade – operador Comunidade Canção Nova, - no serviço de programas TV Canção Nova Portugal**

**Lisboa  
28 de outubro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/211 (PROG-TV)**

**Assunto:** Cumprimento do anúncio da programação e tempo reservado à publicidade – operador Comunidade Canção Nova, - no serviço de programas TV Canção Nova Portugal

#### **1. Enquadramento**

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.
- 1.3.** O serviço de programas TV Canção Nova Portugal, do operador Comunidade Canção Nova, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação ERC/2017/171 (AUT-TV), de 11 de agosto.
- 1.4.** O serviço de programas TV Canção Nova Portugal é um serviço de programas temático de religião de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O universo de análise da presente verificação incidiu sobre a emissão de uma amostra de uma semana, de 22 a 28 de junho de 2020 (semana 26), com recurso aos dados recolhidos na Yumi/ Mediamonitor.

#### **2. Anúncio da programação**

- 2.1.** A observação do cumprimento desta matéria incidiu sobre os programas com uma duração superior a cinco minutos, tendo sido consideradas apenas as alterações de horários da emissão relativamente à hora prevista que ultrapassaram três minutos.
- 2.2.** Em resultado da análise efetuada, foram identificados 24 casos de alteração da programação anunciada (cf. fig 1).

**Fig. 1 - Alteração da programação TV Canção Nova, Portugal, /2.º trimestre – semana 26**

Dia	Programa	Início previsto	Início de emissão	Duração	Desvio (hh:mm)	
23/06/2020	ADORAÇÃO SANTÍSSIMO SACRAMENTO – DIRETO	10:00:00	10:05:00	00:52	mais tarde	00:05
24/06/2020	PAI DAS MISERICÓRDIAS	11:47:00	11:57:00	00:10	mais tarde	00:10
24/06/2020	SORRINDO PRA VIDA - DIRETO	12:00:00	12:10:00	01:23	mais tarde	00:10
24/06/2020	CANTINHO DA CRIANÇA	14:00:00	14:06:00	00:28	mais tarde	00:06
24/06/2020	O AMOR VENCERÁ - DIRETO	14:30:00	14:36:00	01:06	mais tarde	00:06
24/06/2020	MAIS SAÚDE	16:47:00	16:55:00	00:09	mais tarde	00:08
24/06/2020	A BÍBLIA NO MEU DIA A DIA	21:30:00	21:34:00	00:15	mais tarde	00:04
25/06/2020	PAI DAS MISERICÓRDIAS - 1ª EXIBIÇÃO	11:47:00	11:51:00	00:10	mais tarde	00:04
25/06/2020	SORRINDO PRA VIDA - DIRETO	12:00:00	12:05:00	01:26	mais tarde	00:05
25/06/2020	QUINTA FEIRA DE ADORAÇÃO – DIRETO	13:30:00	13:44:00	02:04	mais tarde	00:14
25/06/2020	PAI DAS MISERICÓRDIAS	15:45:00	15:51:00	00:10	mais tarde	00:06
25/06/2020	SANTA MISSA DO SANTUÁRIO PAI DAS MISERICÓRDIAS – DIRETO	16:00:00	16:05:00	00:46	mais tarde	00:05
25/06/2020	MAIS SAÚDE (DE QUARTA)	16:47:00	16:54:00	00:09	mais tarde	00:07
25/06/2020	NA ESCOLA DE NAZARÉ	17:00:00	17:07:00	00:25	mais tarde	00:07
25/06/2020	QUINTA-FEIRA DE ADORAÇÃO – DIRETO	17:30:00	17:36:00	01:18	mais tarde	00:06
26/06/2020	SORRINDO PRA VIDA	03:00:00	03:05:00	01:04	mais tarde	00:05
26/06/2020	DE MÃOS UNIDAS - BRASÍLIA / DF - DIRETO	04:00:00	04:15:00	01:42	mais tarde	00:15
26/06/2020	CANTINHO DA CRIANÇA	14:00:00	14:04:00	00:27	mais tarde	00:04
26/06/2020	BOLETIM DE NOTÍCIAS - SÃO PAULO - DIRETO	17:00:00	17:04:00	00:27	mais tarde	00:04
26/06/2020	EDUCAR NA FÉ	17:30:00	17:35:00	00:26	mais tarde	00:05
26/06/2020	CANTINHO DA CRIANÇA	21:00:00	21:05:00	00:18	mais tarde	00:05
26/06/2020	CANÇÃO NOVA NOTÍCIAS CACHOEIRA PAULISTA - DIRETO	22:45:00	23:01:00	00:29	mais tarde	00:16
27/06/2020	TERRA SANTA NEWS	12:00:00	12:04:00	00:18	mais tarde	00:04
28/06/2020	MAIS SAÚDE	12:15:00	12:19:00	00:11	mais tarde	00:04

Fonte: Mediamonitor

- 2.3.** Notificado o operador para se pronunciar sobre os desvios/alterações acima descritos durante a semana em análise, no mês de junho de 2020, veio o mesmo comunicar à ERC, por e-mail datado de 23 de setembro de 2020, as respetivas justificações, pelo que se procedeu à análise das situações identificadas na figura 1, tendo presente o n.º 3 do

referido artigo 29.º da LTSAP, no qual se encontram previstas regras de excepcionalidade, designadamente «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

**2.4. No quadro seguinte constam as justificações do operador e a respetiva análise:**

**Fig.2 – Análise das justificações do operador**

<b>TV Canção Nova – Junho 2020</b>	
<b>Justificações do operador</b>	<b>Propostas</b>
<p><b><u>23 de junho</u></b>  <b>“Adoração ao Santíssimo Sacramento - Direto”</b>                      O operador informou que a ocorrência teve origem num problema de áudio.</p>	<p><b><u>Não se propõe justificação</u></b>                      De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo o desvio na programação origem num lapso de natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29.º da LTV. Contudo não gerou impacto na restante programação.</p>
<p><b><u>24 de junho</u></b>  <b>“Pai das Misericórdias” e “Sorrindo Pra Vida”</b>                      Para o dia 24 (...) «por causa do programa anterior “Santa Missa do Santuário Pai das Misericórdias - Direto” ter acabado mais tarde», o operador arrastou os dois programas, tendo ambos começado mais tarde até alinhar a programação .</p> <p><b>“Cantinho da Criança”, “O Amor Vencerá” e “Mais Saúde” e “Bíblia no Meu Dia a Dia”</b>                      O operador justificou como causa a maior duração do programa anterior em direto “Canção Nova Notícias São Paulo – Direto”.</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b>                      Por os programas anteriores terem sido de transmissão em direto, cuja duração não depende do operador, propõe-se justificação.</p>
<p><b><u>25 de junho</u></b>  <b>“Pai das Misericórdias”, “Sorrindo Pra Vida”, “Quinta-Feira de Adoração”, “Oração das Misericórdias”, “Santa Missa”, “Mais Saúde” e “Na Escola de Nazaré”</b>                      O operador justificou como causa a maior duração do programa anterior em direto “Santa Missa do Santuário Pai das Misericórdias –Direto”, às 11h e às 16h, que arrastou os programas, tendo começado mais tarde até alinhar a programação».</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b>                      Por os programas anteriores terem sido de transmissão em direto, cuja duração não depende do operador, propõe-se justificação.</p>
<p><b><u>26 de junho</u></b>  <b>“Sorrindo para a Vida”.</b>                      O operador veio justificar «(...) iniciou 5 min. mais tarde devido ao programa em direto anterior ter atrasado “Além da Notícia - Brasília – Direto”.</p> <p><b>“Cantinho da Criança” e “Boletim de Notícias – São Paulo – Direto”, “Educar na Fé”</b>                      O operador justificou o atraso «(...) 4 minutos mais tarde devido ao programa anterior “Canção Nova Notícias São Paulo – Direto” ter atrasado».</p> <p><b>“Cantinho da Criança”</b>                      O operador justificou o desvio «(...) começou mais tarde devido a um arrastamento da grelha de programação vindo</p>	<p><b><u>Propõe-se justificação</u></b>                      Por os programas anteriores terem sido de transmissão em direto, cuja duração não depende do operador, propõe-se justificação.</p>

de um direto das 19h “Terço da Misericórdia”».	
<b>“CN Notícias”</b> O operador veio justificar «(.. .) Iniciou 5 minutos mais tarde, devido a um atraso do programa problema técnico/áudio».	<b><u>Não se propõe justificação</u></b> De acordo com a justificação apresentada pelo operador, tendo a alteração na programação origem num lapso de natureza técnica, não poderá enquadrar-se no tipo de ocorrências referidas no n.º 3 do artigo 29.º da LTV.
<b>27 de junho</b> <b>Programa “Terra Santa News”</b> O operador veio justificar «(.. .)Iniciou 4 minutos mais tarde, devido a um atraso do programa anterior em direto “Santa Missa».	<b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por o programa anterior ter sido de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, e por se tratar de um reajuste na restante programação, propõe-se justificação.
<b>28 de junho</b> <b>Programa “Mais Saúde”</b> O operador veio justificar «(.. .) Iniciou 4 minutos mais tarde, por consequência do arrastamento da programação que vem do horário do programa “Santa Missa – Direto (1lh)».	<b><u>Propõe-se justificação</u></b> Por o programa anterior ter sido de transmissão em direto, e tendo em conta a natureza da transmissão, e por se tratar de um reajuste na restante programação, propõe-se justificação.

**2.5.** Em resultado da análise efetuada, (21 das situações verificadas situam-se entre 04 e 10 minutos e 3 entre 14 e 16 minutos), deverão considerar-se justificadas à luz do n.º 3, do artigo 29.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, 17 (dezassete) das 24 (vinte quatro) situações de desvios horários verificadas ao longo da amostra analisada (nos dias 24, 25, 26,27 e 28 de junho de 2020).

**2.6.** Relativamente às restantes ocorrências registadas 7 (sete), nos dias 23 (uma), 25 (quatro), e 26 (duas) do mês de junho de 2020, as mesmas não são enquadráveis nas exceções do artigo 29.º, da LTSAP, uma vez que tiveram a sua origem em lapsos de natureza técnica, tal como admitido pelo operador.

**2.7.** Tendo em consideração as justificações do operador e perante o presente contexto pandémico global, propõe-se que sejam relevados os desvios verificados por motivos de economia processual.

**2.8.** Não obstante, propõe-se uma sensibilização ao operador para o estrito cumprimento do normativo legal e que a sua conduta pugne pelo respeito dos telespetadores.

### **3.Tempo reservado à publicidade**

**3.1.** As obrigações dos operadores de televisão, relativamente ao tempo de emissão destinado à difusão de mensagens publicitárias encontram-se previstas no artigo 40.º da LTSAP. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades

de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

- 3.2.** O serviço de programas *TV Canção Nova Portugal* é um serviço de programas de acesso não condicionado por assinatura estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 3.3.** Em resultado do escrutínio sobre o período da amostra, constatou-se que a publicidade comercial difundida, excluídos os tempos dedicados às mensagens referidas no n.º 2 do artigo 40.º da LTSAP, não atinge 1 minuto por unidade de hora. Mais se conclui que a maioria das mensagens comerciais emitidas se destinam a autopromoções ou produtos conexos, derivados de programas do operador, num total de cerca de 30 segundos por unidade de hora.

#### **4. Inserção da publicidade**

- 4.1.** No âmbito da difusão de mensagens publicitárias, procedeu-se ainda à verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º- B (Inserção), 40.º – C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º- A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 4.2.** Na sequência da análise efetuada (semana 26 de junho), não foram identificadas situações irregulares, quanto ao cumprimento das regras definidas para a inserção da publicidade, bem como da separação deste tipo de mensagens da restante programação e a sua identificação.

#### **5. Deliberação**

Considerando que, da presente verificação, salvo os casos relacionados com alterações de programação, que se relevam, pelas razões acima invocadas, não resultaram ocorrências

significativas que indiciem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador determina:

- a) O arquivamento do presente processo;
- b) Alertar o operador Comunidade Canção Nova que o incumprimento do artigo 29.º é punível com coima de €7500 a €37 500, pelo que aquele deverá pautar o exercício da atividade pelo estrito cumprimento do normativo legal.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo